



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Idosa

### PROJETO DE LEI Nº 1.470/2023

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 09/10/2023

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE ENTIDADES E CLUBES DE TIRO DESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

Anotações

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Requerimento nº 67/2023 - única votação - aprovado na sessão Ordinária de 10/10/2023, por 13 votos a 1.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 01</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>10 / 10 / 2023</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.470 / 2023**

**DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE ENTIDADES E CLUBES DE TIRO DESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** As entidades e clubes destinados à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, em 10 de outubro de 2023.

  
Leandro Moraes  
PRESIDENTE DA MESA

  
Oliveira  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023**

Dispõe sobre a atividade de entidades e clubes de tiro desportivo no Município de Pouso Alegre e dá providências.


Autor: Poder Executivo.


A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** As entidades e clubes destinados à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

**Art. 2º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 04 de outubro de 2023.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

  
Renato Garcia de Oliveira Dias  
Chefe de Gabinete Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “dispõe sobre a atividade de entidades e clubes de tiro desportivo no Município de Pouso Alegre e dá providências”.

Compete ao Poder Público Municipal a política de ocupação e desenvolvimento urbano, conforme art. 30, VIII, e art. 182 da Constituição Federal. No exercício dessa prerrogativa, não se vislumbra óbice quanto à inexistência de limite de distanciamento mínimo para atividades de tiro desportivo.

Entidades e clubes de tiro são espaços fechados, sem acesso visual interno a partir do exterior, e dotados de equipamentos de segurança aprovados pelo Exército Brasileiro. Além disso, o acesso ao clube é apenas para os frequentadores, que são identificados e habilitados.

Por certo, a segurança e a garantia do sossego são parâmetros a serem observados. Há de se notar, contudo, que já existem normas que regulam o exercício dessa atividade, bem como regras para a boa convivência (como a legislação municipal de posturas, o zoneamento urbano e as disposições relativas ao direito de vizinhança).

Ademais, há de se fomentar a prática desportiva, assim como determina o art. 217 da Constituição Federal. O tiro desportivo é uma prática reconhecida internacionalmente – sendo modalidade olímpica –, dessa feita, não há razões para restringir tal prática, desde que harmoniosa com outros interesses públicos.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 04 de outubro de 2023.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, quanto a atividade destinada, sendo ela prática **desportiva**, é visto pelo art. 217 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

*I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*

*II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*

*III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;*

*IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.* (G.F.)

Outrora, vislumbra destacar a redação da Lei Orgânica Municipal referente ao desporto e lazer, em seu art. 174, lê-se:

*Art. 174. As práticas desportivas constituem direito de cada um e o lazer constitui forma de promoção social do cidadão.*

*§ 1º É dever do Município promover, estimular, orientar e apoiar as práticas desportivas, formais e não formais, a educação física e o lazer (...)*



Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as entidades e clubes destinados à prática e treinamento de tiro desportivo é constitucional, sendo inclusive modalidade olímpica. Quanto ao seu espaço territorial, desde que contenha toda segurança e garantia do sossego, bem como dentro das normas vigentes, não há de se falar em ilicitude ou inconstitucionalidade.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

### QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.470/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

  
**Rodrigo Moraes Pereira**

**OAB/MG nº 114.586**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1470/2023 DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE ENTIDADES E CLUBES DE TIRO DESPORTIVO NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ PROVIDÊNCIAS. ”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1470/2023, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE ENTIDADES E CLUBES DE TIRO DESPORTIVO NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ PROVIDÊNCIAS. ”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa é do Chefe do Executivo está conforme a Constituição Federal prevê em seu artigo 30:

“Art. 30. Compete aos Municípios: 1- legislar sobre assuntos de interesse local; ”

Projeto de Lei nº 1.470/2023 tem por objetivo consolidar o entendimento sobre a inexistência de limite de distanciamento mínimo para as atividades de tiro, dentro do município, uma vez que se trata de atividade desportiva e já existe normas que regulam o exercício da atividade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Recebido em 10/10/23  
- as 18h 56.  
[Signature]





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº **1.470/2023**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de outubro de 2023.

**Oliveira**

**Relator**

**Bruno Dias**

**Presidente**

**Igor Tavares**

**Secretário**